



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000325/00-21
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410
RECURSO Nº : 124.243
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento da fiscalização, ocorre a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

A denúncia espontânea exonera o contribuinte do pagamento das multas, conforme parágrafo único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

14 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.243
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

É exigido do recorrente a multa de ofício do Imposto de Importação, em razão da falta de recolhimento da multa de mora relativa a diferença do II da Declaração de Importação nº 00/0014245-4, registrada em 06/01/00.

Relata a fiscalização que por ocasião do registro da referida D.I., o valor do frete aquaviário não teria composto a base de cálculo do tributo, motivando a importadora a fazê-lo, através de procedimento próprio, com a retificação da DI e apresentação do DARF respectivo. O recolhimento, contudo, se deu sem a multa de mora.

A recorrente sustenta a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, o que sustentaria o não recolhimento da multa.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 16, que tem a seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO APÓS O VENCIMENTO.

O recolhimento do tributo fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.”

Irresignado, o recorrente apresentou o recurso de fls. 28/34, com o devido preparo recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.243
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410

VOTO

Dispõe o artigo 138 do CTN:

“ART. 138:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O referido dispositivo claramente dispõe que, enquanto não tiver início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, a denúncia será sempre espontânea, pouco importando se o tributo está sujeito à modalidade de lançamento por homologação.

O Código Tributário Nacional, portanto, prevê o instituto da denúncia espontânea, excluindo a penalidade da multa de mora, ainda que não pago no vencimento respectivo o tributo.

No caso dos autos a ora recorrente, antecipando-se a qualquer procedimento da fiscalização, denunciou a infração e procedeu ao seu recolhimento. Ao assim proceder deve beneficiar-se do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, dada a configuração de denúncia espontânea.

Ademais disso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou o entendimento contrário ao do v. acórdão recorrido, admitindo a hipótese de denúncia espontânea mesmo quando se trate de tributo auto-lançado pelo contribuinte:

“Por seu fim – como estímulo à arrecadação ou facilitação para reparar erros – não deve ser tangenciado. Demais, inexistente anterior processo administrativo fiscal, antecipada aquela denúncia, deve-se colacionar a inaplicação da multa, sob pena de ancorar-se no desânimo, levando à persistência da impontualidade, na cômoda espera do futuro chamamento fiscal. Por isso, pela

RECURSO Nº : 124.243
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410

confissão, purgada a falta, reconciliados contribuinte-fisco, não tem sentido lógico-jurídico a multa, grampeando imanente caráter punitivo. É desmesurada exigência incentivar a evasão de receita, enfraquecendo-se a franquia interpretativa sinalizada nos arts. 112 e 128 – parte final – c/c o art. 138, CTN.”

1.- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial 9.421, Paraná.

“TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (art. 138 CTN) INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL (ART. 535, CPC).

.....

3: Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN), Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

4: Recurso conhecido e provido. (art. 105, III, “a”, da CF).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial nº 117.031/SC.

“TRIBUTÁRIO – COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – INEXIGIBILIDADE.

1.- Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória.

2.- Precedentes

3.- Recurso provido.

E, no corpo do v. aresto:

“Em verdade, como bem assinalou a ora recorrente às fls. 123, a recorrida, ao iniciar o Processo Administrativo de parcelamento (fls. 54) deu como origem do débito a denúncia espontânea, sendo imperioso ressaltar que está comprovado que inocorreu qualquer ato da fiscalização que antecedesse a realização da denúncia espontânea. E assim sendo, deve-se excluir a ora recorrente do pagamento da multa moratória.”

RECURSO Nº : 124.243
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP n. 168868/RJ (98/0021818-1) – DJ 24.08.1998, pág. 00026

“TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO – EXCLUSÃO – RESPONSABILIDADE. Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração. Recurso provido.

IV.- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Apelação em Mandado de Segurança 95.04.32433-9-SC

“TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – ART. 138, DO CTN. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL igualmente manifestou seu entendimento, através do seguinte julgado:

“ISS – INFRAÇÃO – MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – EXONERAÇÃO – ART. 138 do CTN

O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido.”

Importante o ensinamento extraído de sua leitura:

“O art. 136 do Código Tributário Nacional trata especificamente da responsabilidade por infrações da legislação tributária.

Ora, tanto é infração à legislação tributária o não pagamento do tributo, como o descumprimento de outras obrigações de caráter acessório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.243
ACÓRDÃO Nº : 301-30.410

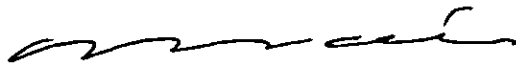
O art. 138 do mesmo código, por seu turno, é expresso no sentido de que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.

Vê-se, portanto, que esse dispositivo legal não especificou a natureza da infração.

Dessa forma, sob pena de afronta ao princípio da hermenêutica legal que veda ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue, a autodenúncia excluiu a responsabilidade por qualquer infração, seja ela o não pagamento de tributo, seja o não cumprimento de obrigação fiscal acessória.”

Deste modo, tendo em vista que a autodenúncia exclui a responsabilidade por qualquer infração, independente da modalidade de lançamento do tributo, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000325/00-21
Recurso nº: 124.243

TERMO DE INTIMAÇÃO

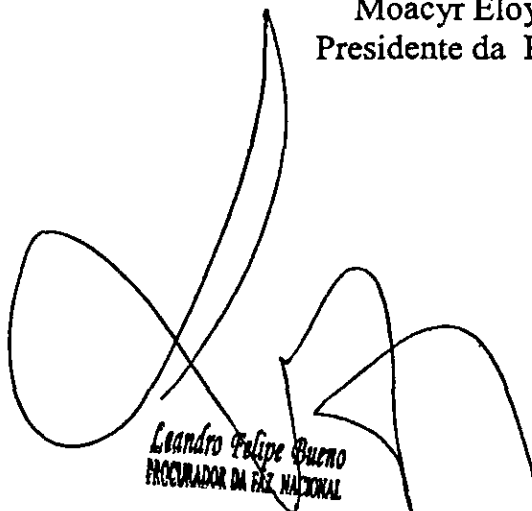
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.410.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 14.03.2003